



extensão do atendimento prioritário promovida pelo projeto original às pessoas com mobilidade reduzida.

Agora, as proposições (projeto e Substitutivo da CSSF), encontram-se nesta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

A matéria irá a Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, o que evidentemente só pode ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União editar normas gerais sobre a proteção às pessoas portadoras de deficiência (CF: art. 24, XIV e § 1º).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que as proposições em análise também não apresentam problemas quanto à constitucionalidade material ou à juridicidade, sendo compatíveis com os princípios e regras constantes de nosso ordenamento jurídico.

Já quanto à técnica legislativa, são necessários pequenos ajustes para cumprimento do disposto na LC nº 95/98 (supressão dos números). Optamos, assim, por oferecer um substitutivo ao projeto, que sana os diversos problemas mencionados.

Passando ao substitutivo/CSSF, a proposição acessória demanda subemenda aditiva para acrescentar-lhe cláusula de vigência. Demanda também um pequeno ajuste na técnica legislativa (supressão dos números) para cumprimento do disposto na LC nº 95/98, o que poderá ser feito na redação final.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, *nos termos do substitutivo em anexo*, do PL nº 1.855/20; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa - com a ressalva feita - do substitutivo/CSSF ao projeto.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
Relator

2021-13188



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura: [acesse https://www.camara.leg.br/verificacao-assinatura](https://www.camara.leg.br/verificacao-assinatura)
Câmara dos Deputados Anexo IV – Gabinete 402 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215.5402/3402 – dep.silviocostafilho@camara.leg.br

Apresentação: 14/09/2021 11:35 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1855/2020

PRL n.1



* C D 2 1 5 6 6 1 3 6 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.855, DE 2020

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário a pessoas com mobilidade reduzida e a doadores de sangue.

Autor: SENADO FEDERAL – IRAJÁ ABREU

Relator: Deputado SILVIO COSTA FILHO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário em diversos estabelecimentos a pessoas com mobilidade reduzida e a doadores de sangue.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

§ 1º Os doadores de sangue terão direito a atendimento prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do caput deste artigo, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de cento e vinte dias.

§ 2º O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim, que devem corresponder a, no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

mínimo, quarenta por cento do total disponível e que poderão atender ao público em geral somente quando não houver pessoas aguardando o atendimento prioritário.

§ 3º Caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para realização do atendimento prioritário, as pessoas mencionadas no caput devem ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas. (NR)”

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 15.

Parágrafo único. Para fins de incentivo à doação regular de sangue, os doadores terão direito a atendimento prioritário, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de cento e vinte dias. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
Relator

2021-13188





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.855, DE 2020

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para prever atendimento prioritário a pessoas com mobilidade reduzida.

SUBEMENDA DO RELATOR

Acrescente-se o seguinte art. 2º à proposição:

“Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
Relator

2021-13188



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. **Silvio Costa Filho**
Para verificar a assinatura: <https://www.camara.leg.br/legis/assinaturas/verificar-assinatura-camara-leg-br/CD215661361900>
Tels (61) 3215.5402/3402 – dep.silviocostafilho@camara.leg.br

Apresentação: 14/09/2021 11:35 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1855/2020

PRL n.1



* C D 2 1 5 6 6 1 3 6 1 9 0 0 *